



“ESQUEMAS” DO DIREITO DAS FAMÍLIAS, A INTERTEXTUALIDADE ENTRE O JURÍDICO E O IMAGINÁRIO POPULAR, UMA ANÁLISE DO AFETO: A IMPORTÂNCIA DAS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS, DIANTE DA INÉRCIA DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO.

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira*

Resumo:

Em janeiro do presente ano, ocorreu o lançamento da canção composta por Umberto Tavares, Jeferson Júnior e Romeu, cantada por Nego do Borel, com participação de Anitta e Wesley Safadão, denominada “Você partiu meu coração”. Nela nota-se a intertextualidade entre a letra da música citada, representativa do imaginário popular e as transformações operadas no direito das famílias produto que deve ser estudado. Resultado de pesquisa teórica e descritiva, com técnica de análise de conteúdo, para delimitar construções jurídicas e suas implicações sociais, a criação dos vários “esquemas,” investigou-se: o reconhecimento das famílias homoafetivas, poliafetivas e parentalidade socioafetiva.

Palavras-chave: Direito das Famílias; afeto; poliafetividade; parentalidade casamento.

"SCHEMAS" OF FAMILY LAW, INTERTEXTUALITY BETWEEN LEGAL AND POPULAR IMAGINARY, ANALYSE ABOUT AFFECTION: THE IMPORTANCE OF AUXILIARY LEGAL CONSTRUCTIONS, IN THE FACE OF THE INERTIA OF THE BRAZILIAN LEGISLATIVE.

Abstract:

In January of this year, the song composed by Umberto Tavares, Jeferson Júnior and Romeu was sung by Nego do Borel, with the participation of Anitta and Wesley Safadão, called "You Broke my Heart". It shows the intertextuality between the lyrics of the music cited, representative of the popular imagination and the transformations carried out in the Family Law. And it should be studied. Result of theoretical and descriptive research. With analysis technique, to delimit juridical constructions and their social implications, the creation of the

* Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG, Defensor Público Estadual, professor universitário de Direito Civil na UNIVERSO-BH alfredoemanuel@terra.com.br





various "schemes" was investigated: the recognition of homoaffective, poly affective families and socio-affective parenting.

Keywords: Family Law; affection; Poly affective; families; parenting marriage

1 INTRODUÇÃO

“Te esquecer não foi problema

O problema é resolver

Essa chuva de esquema

Que eu tenho que atender”

(Umberto Tavares, Jeferson Júnior e Romeu)

Em janeiro do presente ano, ocorreu o lançamento da canção composta por Umberto Tavares, Jeferson Júnior e Romeu e cantada por Nego do Borel, com participação de Anitta e Wesley Safadão, denominada “Você partiu meu coração”. Para o presente estudo, parte-se do pressuposto de que o gosto musical pessoal não pode ser levado em consideração para a finalidade pretendida. Todavia, nota-se que a intertextualidade entre a letra da música citada, representativa do imaginário popular e as transformações operadas no direito das famílias anuncia um produto muito rico, que pode e deve ser considerado para realização de reflexão crítica sobre o direito, em especial, o direito das famílias. Na letra da música, o suposto personagem frustrado em razão de uma traição relata os variados “esquemas” ou subterfúgios, “construções auxiliares” (FREUD, 1933/2004a, p. 259) utilizados para curar o seu (des)amor e que vai ao encontro do representativo do imaginário popular, ao descrever seus vários encontros amorosos ou inúmeras possibilidades de relacionamentos afetivos. No Direito, especialmente, no direito das famílias, também, é possível verificar esses mesmos “esquemas,” a partir de leitura intertextual, também, representam alternativas engendradas pelo interprete, com utilização da jurisprudência, doutrina e princípios gerais do direito, enfim, pelas variadas fontes do direito, como forma de contornar o problema, a frustração, aqui, decorrente da ausência de previsão jurídico-normativa, específica, para as variadas e não imaginadas formas de encontros afetivos que podem ocorrer em sociedade..Ante o obstáculo decorrente, justamente, da falta de norma jurídica, o direito das famílias cria, também,



“esquemas”, como o personagem da música, soluções jurídicas que dão origem aos vários institutos e que são decorrentes, também, do imaginário popular e dignos de proteção e estudo.

Na linguagem popular “esquema”, invariavelmente, pode remeter à ideia de malandragem e trapaça, bem como à forma alternativa para solucionar ou projetar algo. É justamente nesse sentido que ora se passa analisar os “esquemas do Direito das Famílias”. E como não poderia deixar de ser, deve-se estudar o motor de todos os “esquemas,” tanto na música como no do direito das famílias, aquele que ocasionou as rupturas e modificações nos institutos, fez ruir o velho paradigma vincado em padrões patrimonialistas. O grande responsável pelas modificações operadas e, conseqüentemente, a alteração de paradigma, foi o afeto. A investigação proposta tem como problema: investigar a interessante relação já apontada acima, qual seja: a construção de soluções jurídicas auxiliares (ou esquemas) ante a ausência de legislação específica para as demandas da sociedade, em razão das construções auxiliares afetivas vividas ou criadas na sociedade. O texto foi resultado de pesquisa orientada por metodologia teórica e descritiva, com levantamento bibliográfico de fontes, como: a doutrinas, a jurisprudências e a legislação. Empregou-se a técnica de análise de conteúdo, objetivando delimitar as aludidas construções jurídicas e suas implicações sociais. Assim como, a correlação proposta a partir da intertextualidade identificada entre o texto musical e o texto jurídico presente em decisões judiciais, especialmente, nos acórdãos de tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e resoluções do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Foi objeto de análise, ainda, a lacuna ideológica ou normativa que ocasiona a criação dos vários “esquemas,” que tem como elemento comum ou denominador comum entre os textos o afeto, surgidos diante da ausência de lei e, até mesmo, falta ou morosidade do legislador para com o Direito das Famílias, dentre os “esquemas” investigou-se: o reconhecimento das famílias homoafetivas, poliafetivas e parentalidade socioafetiva.

2 DESENVOLVIMENTO

“Segunda eu encontro a vizinha de cima;

Na terça eu encontro a vizinha do lado;



Quarta é o dia daquela menina;
Que mora na esquina da rua de baixo”
(TAVARES; JEFERSON JÚNIOR, ROMEU).

O dicionário André Lalande (1999, p. 32) designa por afetivo as características genéricas do prazer, da dor e das emoções. No mesmo sentido, o dicionário eletrônico Caldas Aulete refere-se ao termo afeto como: “Sentimento de carinho, de ternura por algo ou alguém”. A literatura adiantava com grande exatidão a potencialidade e complexidade do afeto na determinação de mudanças na vida das famílias, bem como na possibilidade de gerar as grandes tragédias humanas, muito bem representadas em textos imemoriais. Na rica obra de Sófocles, por exemplo, Édipo o Rei, a paixão do filho pela mãe, arrebatadora e capaz de comprometer toda geração. Do mesmo autor, a reflexiva obra Antígona, na qual a heroína desacata o decreto do rei Creonte para empreender sepultura ao irmão Polínices e da mesma forma ocasiona toda a tragédia, cumprindo com o destino. William Shakespeare também soube retratar com precisão as conseqüências do afeto nas relações familiares, seja na eterna dúvida do jovem Hamlet, decorrente do desejo ou afeto incestuoso pela mãe. Ou no afeto desmedido do rei Lear por uma de suas filhas e as conseqüências da falta de afeto também.

Esse vetor de transformação e mudança denominado afeto passou a ser o elemento central das famílias modernas que antes tinham sua estrutura vincada por elementos patrimonialistas. Para Perlingieri (2007, p. 244): “o sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar”. No mesmo sentido anota Lôbo (2004, p. 1): “A família patriarcal, que nossa legislação civil tomou como modelo, ao longo do séc. XX, entrou em crise culminando com sua derrocada.” Conforme dito antes, a mudança aponta para a valorização do afeto: “Como a crise é sempre de fundamentos, a família atual está ‘matriciada’ em um fundamento que explica a sua função atual: afetividade” (LOBO, 2004, p. 1). Do mesmo modo, Fachin (2003 p. 207) “[...] a família da legislação fundamental do Direito de Família hoje não é mais hierarquizada, patriarcal e matrimonializada. Desse modo, as três características fundamentais do modelo estão superadas.”



De forma resumida e identificando essas novas características da família brasileira diz Berquó (1998), em que se verifica o surgimento de novos modelos de família, desenhados a partir de novas relações de afeto entre seus membros: a família com hierarquia e de modelo patriarcal é substituída por outra em que as relações fraternais predominam, assim como a igualdade entre cônjuges. Assim, o “locus” do afeto passa a ser a família, vetor dela indissociável. Tepedino (1999, p. 341) afirma: “para que se possa denominar um grupo de pessoas família, faz-se necessária a presença, de ao menos dois requisitos: I) afetividade e II) estabilidade.” Na esteira de todas essas modificações foi possível observar no ordenamento jurídico brasileiro o importante fenômeno denominado de constitucionalização do direito de família e como consequência o reconhecimento do afeto enquanto princípio constitucional e elemento estrutural das famílias (TUPINAMBÁ, 2008) em razão da previsão constitucional da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III da CF/1988 e solidariedade no artigo 3º, inciso I CF/1988. Esse panorama revolucionou por completo o direito das famílias e guindou o afeto ao patamar de elemento constituinte dos institutos jurídicos e das relações entre os sujeitos das relações familiares. Para Silvana Maria Carbonera (2009, p. 297): “[...] a partir do momento em que o sujeito passou a ocupar uma posição central, era esperado que novos elementos ingressassem na esfera jurídica e foi o que se observou em relação ao afeto.” Então, na linha da investigação que se propõe cabe analisar então alguns dos institutos jurídicos (“esquemas”) construídos a partir da leitura principiológica do texto constitucional diante da multiplicidade de relações também de afeto que ocorrem na sociedade (“esquemas”), por isso Sánchez e Moreno (2000, p. 29) referem-se que: “a variedade das relações sociais é imensa e nem todas são relevantes para a ordenação do Direito,” complementa que: “todas elas em seu conjunto destacam a alteridade do ser humano, é dizer, a necessidade de conceber um mundo ordenado na base de uma dimensão social do homem: em família, em associação, em relacionamentos de cooperação.” E justamente essa dimensão social do homem que estabelece essa convivência na qual é possível viver o desejo que se direciona ao e para outro e se expressa na alteridade, delimitada na vontade de estar próximo, de estabelecer os variados vínculos todos eles dimensionados pelo afeto, que pode ser vivido de diferentes formas impossíveis de delimitação e que remete ao próprio imaginário popular em sua inesgotável força criativa. Então, conforme a proposta delineada na pesquisa cumpre



analisar os vários “esquemas” e a intertextualidade identificada entre a vivência do afeto na música e o texto jurídico da jurisprudência.

2.1 Primeiro “Esquema” – União Estável e união estável homoafetiva

Quinta eu começo já de manhã cedo

Porque tem mais duas, não dá pra negar

Fim de semana, tá tudo embolado

É tanto esquema, nem dá pra contar

(UMBERTO TAVARES; JEFERSON JÚNIOR, ROMEU).

A união estável pode ser considerada o primeiro grande “esquema” do direito das famílias, inicialmente, totalmente, desconsiderada pelo direito, impôs o reconhecimento de efeitos jurídicos, por meio da jurisprudência que determinava o pagamento de indenização pelos serviços domésticos prestados, a divisão e partilha de bens a partir dos elementos da dissolução de sociedade de fato. As várias demandas levadas ao Poder Judiciário permitiram a unificação dos julgados com o estabelecimento da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal; “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” Todavia, ainda permanecia no imaginário popular o preconceito que extravasava até mesmo na nomenclatura, nos termos utilizados para expressar a relação afetiva, como por exemplo: “concubinato,” “amasiados” e até mesmo “amancebados.” Com o passar do tempo e por força das modificações operadas com a Constituição de 1988, especificamente, o artigo 226, §3º da CF/1988:

Art. 226. - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.



Norma jurídica decisiva, ao incluir a união estável enquanto entidade familiar, pois permitiu finalizar os imprevistos e incertezas da jurisprudência, ao determinar a equiparação de efeitos jurídicos entre casamento e união estável. E em seguida, a regulamentação específica veio por meio das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. E por fim, houve a inclusão do instituto, de modo definitivo, no Código Civil, artigo 1723 – “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, porém reproduzindo-se a legislação existente, sem qualquer inovação, quando na verdade, poderia ter sido incluído dispositivo normativo acerca da união estável homoafetiva, mas de fato não houve essa possibilidade, pelo que se demandou mais um “esquema” para a tutela dessas relações afetivas e existente desde tempos imemoriais.

Na verdade, tanto a união estável homoafetiva, quanto o casamento homoafetivo, sempre foram desconsiderados no Brasil. A tentativa de inclusão desses institutos por meio de propostas legislativas é uma realidade bem antiga, tanto que é digno de nota o Projeto de Lei nº 2.285/2007, na câmara de autoria de Sérgio Barradas Carneiro, o PLS nº612/2011, no senado, de autoria da Senadora Marta Suplicy, e o PLS nº 470/2013 de autoria da Senadora Lídice da Mata, todos eles abordam a temática e os efeitos jurídicos das relações homoafetivas. Porém, com tramitação legislativa muito lenta, ante a grande resistência por parte do legislador, pois como diz Cardoso (2011, p. 77.): “O Congresso Nacional não cumpre o seu papel institucional (intencionalmente ou não) e transfere ao Judiciário a função para decidir assuntos polêmicos”. Na mesma linha de raciocínio, Hironaka (2006, p. 426.), essa inércia decorre da tentativa de impedir “reorganizações”, “remodelações” e “rearranjos” dos institutos do direito das famílias. Acrescenta Dias (2016, p. 273), “essa omissão do legislador leva ao surgimento de um círculo perverso.” Diante da inexistência de norma jurídica expressa e concessiva do direito, a solução fica o âmbito da decisão judicial que é bastante imprevisível e pode ou não conceder ou não do direito. No âmbito dos tribunais de justiça dos estados era bastante comum decisões que reconheciam a existência de uniões estáveis homoafetivas. Todavia, a unificação da jurisprudência foi realizada pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp 148.897/MG, 4ªT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 10/02/1998; REsp 773.136/RJ. 3ªT, Rel. Min Nancy Andrighi, J. 10/10/2006; REsp. 648.763/RS, 4ªT. Rel.



Min. César Asfor Rocha, 07/12/2006). E posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu o caráter de entidade familiar, interpretando conforme a Constituição, o artigo 1723 do Código Civil, conforme restou decidido no julgamento da ADPF nº132 de relatoria do Ministro Ayres Brito, 05/05/2011: “interpretado conforme a Constituição, para determinar sua aplicabilidade não apenas à união estável estabelecida entre homem e mulher, como também à união estável constituída entre indivíduos do mesmo sexo.”

Ainda analisando o voto do Ministro Ayres Brito, no julgamento da ADPF nº132, pertinente destacar a seguinte passagem que bem ilustra o sentido dado ao artigo 226 da CF/1988:

(...) a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação - é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. (ADPF nº132 de relatoria do Ministro Ayres Brito, p. 20 05/05/2011)

A partir dessa decisão paradigmática espancou-se qualquer dúvida em relação a existência e efeitos da união estável homoafetiva no Brasil, já que ela tem eficácia contra todos e vincula os poderes da república. Além disso, como a própria Constituição de 1988 determinou, a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento (art. 226, §3º CR/1988), operou-se, então, a possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento homoafetivo, inclusive, com autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº175/2013, “Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”. e, posteriormente, o provimento nº37/2014, o que passou a evitar a judicialização do pleito, facilitando a formalização da união estável entre pessoas do mesmo sexo, ou por meio da realização do casamento homoafetivo, em qualquer cartório de registro de pessoas naturais, sem que para isso seja necessário obter alvará judicial. Percebe-se, assim, o longo caminho para o reconhecimento jurídico de relações afetivas já (re)conhecidas na sociedade brasileira, o que então, diante da ausência de lei específica, impôs um verdadeiro arranjo ou “esquema” judicial para implementar um direito que já deveria ter sido reconhecido de plano pelo legislador.



2.2 Segundo “Esquema” – União Estável e Casamentos poliafetivos

Quinta eu começo já de manhã cedo
Porque tem mais duas, não dá pra negar
Fim de semana, tá tudo embolado
É tanto esquema, nem dá pra contar
(TAVARES; JEFERSON JÚNIOR, ROMEU).

Outro “esquema” que merece referência diz respeito à união estável e casamento poliafetivos, decorrentes do poliamorismo, que é a relação afetiva entre três ou mais pessoas, ainda que não prevista no Código Civil, essa realidade não pode ser desconsiderada pelo direito, bem como não se pode dizer que tais uniões sejam proibidas pelo direito, pois ocorrem entre pessoas desimpedidas para o casamento, logo, não configuraria, eventualmente, crime de bigamia, já que o verbo reitor do tipo penal, em tese, exige contrair casamento pessoa casada, o que não se configura na hipótese. Assim, em 2012, foi lavrada a primeira escritura pública na comarca de Tupã, no estado de São Paulo, reconhecendo a existência de união estável mantida por três pessoas. Posteriormente, na capital do Rio de Janeiro foi noticiada a lavratura de escritura pública reconhecendo união estável poliafetiva, justificada pela tabeliã com o argumento de que não há no direito privado empecilho para tal, já que diferentemente do que se dispõe no direito público, no direito privado tudo aquilo que não está proibido está permitido. Logo, a escritura da união estável poliafetiva é plenamente viável. Essa nova configuração de família não passou sem a percepção do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recebeu representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), cujo teor pede liminarmente a proibição de lavraturas de escrituras públicas de reconhecimento de uniões poliafetivas pelos cartórios de todo o país. E no mérito, pede a regulamentação da matéria. Apesar da representação pendente de solução definitiva, não houve a proibição da realização dessa modalidade de união estável e nem mesmo do casamento. Esse é outro tipo de “esquema” jurídico engendrado, já que não há no ordenamento previsão para essa modalidade de união estável ou casamento, que configurará mais uma criação jurídica do Poder Judiciário ante a inércia do legislativo.



2.3 Terceiro “Esquema” – Parentalidade Socioafetiva

Mas meu amor, não tem problema, não, não
Que agora vai sobrar então (o que, Safadão? O que, Safadão?)
Um pedacim pra cada esquema
Só um pedacim
(TAVARES; JEFERSON JÚNIOR).

Por fim, o último esquema diz respeito à parentalidade socioafetiva. O afeto é justamente o fator que mais contribuiu para modificação radical nas relações de direito das famílias, tanto é verdade que a socioafetividade decorre desse desejo de estar próximo de alguém e de participar de forma ativa do convívio com o outro. Este vínculo pode ser tão forte que o próprio direito das famílias reconhece efeitos jurídicos, até mesmo concomitantemente, ao de outros vínculos, tradicionalmente, já reconhecidos pelo direito. Para Fachin (2012, p. 4) “aparece, daí a noção de que o afeto solidário inerente às relações familiares tem força constitutiva de vínculos familiares.” E não poderia ser diferente, uma vez que o afeto se manifesta, por exemplo, no desejo de estar próximo e de conviver com alguém, tem força genuína e decorre de um exercício de liberdade, que não pode ser desconsiderado pelo direito. Tanto é verdade que agora a família é considerada um núcleo de afeto, e deixa de ser um “núcleo econômico e reprodutivo” para ganhar forma de uma unidade de expressão sócioafetiva de convivência (FARIAS 2004, p. 3). E essa dimensão afetiva da família encontra proteção na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. I a V – CR/1988), ao precisar acerca do humanismo, conforme explica Brito (2010, p. 38): “a expressão dignidade da pessoa humana, ali naquele dispositivo, ainda não é o todo humanismo; é a parte do humanismo que mais avulta, de modo a ocupar uma posição de centralidade [...] no âmbito de todo o sistema constitucional brasileiro.” É justamente pela via do direito constitucional, mais precisamente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana que o afeto ganha a forma jurídica e passa a compor ou recompor os institutos, especialmente, os do direito das famílias. Com isso surge a parentalidade sócioafetiva que passa a concorrer com a parentalidade biológica, culminando no fenômeno identificado por Vilela (1994, p. 404) como



“desbiologização da paternidade”, encerrando a noção de que a paternidade tem também o vínculo cultural e não apenas biológico, ocasionando múltiplas configurações e efeitos, sendo todos eles dignos de proteção pelo direito. Madaleno (2011, p. 471) denomina de “posse do estado de filho” traduzida pelo imaginário popular na conhecida frase: “Pai é quem cria”. Essa realidade é patente, inclusive, já referendada pelos tribunais pátrios: “Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação sócio afetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano” (STJ, REsp. Nº 1.383.408/RS (2012/0253314-0), 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 15/05/2014). Entendimento esse já consolidado nos tribunais superiores, e objeto de repercussão geral nº 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sumulada no seguinte teor: “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Em outras palavras, a repercussão geral decorre do fundamento segundo o qual: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Sendo assim, pode-se dizer que a parentalidade substitui as antigas noções de parentesco contextualizadas tão somente no vínculo biológico que passa a concorrer também com o de natureza socioafetivo, dando origem então ao fenômeno da multiparentalidade. Mais uma vez, é possível verificar que a tutela decorre da ação do poder judiciário e não do poder legislativo, como era de se esperar. Dessa forma, justifica-se este estudo, no sentido de apontar essa inércia do Poder Legislativo em relação ao Direito das famílias que tem ampliado sua esfera de proteção.

3 CONCLUSÃO

Os “esquemas” são variados e ricos, tanto no imaginário popular quanto no direito. E são eles que, justamente, impulsionam e impõem a alteração dos institutos jurídicos que se renovam e ampliam a proteção das pessoas. A intertextualidade é patente e possível de ser verificada entre o texto musical que espelha o imaginário popular e o texto jurídico seja decorrente de julgados de tribunais superiores quanto de atos normativos do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. E esse diálogo entre os textos somente é possível por que os sentidos do que se entende por esquema são, também, comuns e decorrem do afeto, denominador comum.



Dito de outra forma, a noção de “esquema”, identificado na música como uma construção auxiliar e alternativa à frustração afetiva relaciona também com a noção de “esquema” no texto jurídico enquanto uma construção do direito auxiliar e apta para contornar obstáculo, na música a frustração afetiva. No texto jurídico, também uma frustração, mas da falta de lei de previsão jurídico normativa. Resume-se, então, seja como vicissitudes da vida, que leva à construção do “esquema” amoroso do personagem da música, como também no direito, com as construções jurídicas decorrentes da interpretação realizada pelos tribunais e retratadas no texto jurídico. Nota-se então, que, especialmente, no direito das famílias a atuação do Poder Judiciário tem sido marcante e fundamental ante a inércia do Poder Legislativo, que deliberadamente não acompanha as mudanças na sociedade, para ampliar a proteção conferida.

No texto em questão, essas construções foram propositadamente denominadas de “esquemas”, para estabelecer precisamente uma intertextualidade com a música e, assim, com o fundamento comum dos “esquemas” que é o afeto. E a partir de então, analisar o processo de constitucionalização do direito das famílias e com ele o surgimento da noção de afeto enquanto categoria jurídica e daí sua dimensão principiológica capaz de influenciar de modo decisivo o interprete. Tanto é verdade essa influência que os três institutos analisados, todos eles receberam tratamento específico e marcante pela jurisprudência. São eles: união estável e casamentos homoafetivos, união estável e casamentos poliafetivos e por fim a parentalidade socioafetiva. Todos eles surgidos a partir do reflexo de outros institutos do direito civil e que permitiu, assim, aos poucos, a ampliação da proteção das manifestações afetivas da pessoa humana, delineadas na noção de humanismo, categoria de destaque na Constituição Federal de 1988. Finalizando, remarca-se a característica revolucionária do afeto que transforma o modo de ser dos relacionamentos, a vida das pessoas, a sociedade e por conseqüência o direito, ainda que para todas essas modificações tenha que recorrer às construções auxiliares, aos “esquemas”.

Referências Bibliográficas





AFETO. In: **AULETE DIGITAL**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/afeto>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

ARAGUAIA, Mariana. **Poliamor**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em: 18 set. 2010.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

AULETE, Caldas. **DICIONARIO CALDAS AULETE DA LÍNGUA PORTUGUESA**, 2009. Edição de bolso.

BERQUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. In: **História da Vida Provada no Brasil**. Lilia Moritz Schwarcz (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 4.

BRITO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações familiares. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2000, p. 297.

CARDOSO, Oscar Valente. **Visão Jurídica**. 63 ed. 2011. p. 77.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37**. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro “E”, por Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_37.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº175**. Dispõe sobre a proibição e recusa em realizar casamento e reconhecimento de união estável homoafetivos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/resolucao_175.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.



CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo Parental Parabiológico e Irmandade Socioafetiva. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. v. 2, p. 159, jan. 2012.

_____. **Teoria Crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Família da Pós-Modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**. v. 19, jul./set. 2004.

FREUD, S. (2004a). Nouvelles suite des leçons d'introduction à la psychanalyse. In: Freud S. Oeuvres complètes psychanalyse. OCF.P, v. 19. Paris: PUF. -Disponível em>
<https://www.researchgate.net/publication/255992026_O_metodo_analogico_em_Freud>.
Acesso em: 13 jul. 2017. (Trabalho original publicado em 1933)

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais). **Revista IOB de Direito de Família**. São Paulo, v. 9, n. 49, p. 51-61, ago. 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afeto – um devaneio sobre a ética no Direito de Família: Família e Dignidade Humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução de Fática Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres, Maria Gorete Souza. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. **Revista de Direito Privado**. v. 19, p. 243-259, jul./set. 2004.





MADALENO, Rolf. In: **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471.

MINAS GERAIS. **Supremo Tribunal de Justiça**. Sociedade de fato. Homossexuais. Partilha do bem comum. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos no art. 1363 do Código Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Assistência ao doente com Aids. Improcedência da pretensão de receber do pai do parceiro que morreu com Aids a indenização pelo dano moral de ter suportado sozinho os encargos que resultaram da doença. Dano que resultou da opção de vida assumida pelo autor e não da omissão do parente, faltando o nexo de causalidade. Art. 159 do C. Civil. Ação possessória julgada improcedente. Demais questões prejudicadas. Recurso conhecido em parte e provido. REsp 148.897/MG, 4ªT, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 10/02/1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19863781/recurso-especial-resp-148897-mg-1997-0066124-5>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

PERLINGIEI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 244.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Superior Tribunal de Justiça**. Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum. REsp 773.136/RJ, 3ªT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, J. 10/10/2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9052055/recurso-especial-resp-773136-rj-2005-0131665-6/inteiro-teor-14230839>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Superior Tribunal De Justiça**. Recurso Especial nº 1.383.408 - RS (2012/0253314-0) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35433961&num_registro=201202533140&data=20140530&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 8 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. Relacionamento mantido entre homossexuais. Sociedade de fato. Dissolução da sociedade. Partilha de bens. Prova. Esforço comum. REsp. 648.763/RS, 4ªT. Relator: Ministro César Asfor Rocha. 07/12/2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8952238/recurso-especial-resp-648763-rs-2004-0042337-7/inteiro-teor-14122320>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

SANCHÉZ, Emílio M. Beltrán. MORENO, F. Javier Orduna. **Curso de Derecho Privado**. 4. ed. Valencia: Tirant Le Blanch Livros, 2000. p.29.



SANTA CATARINA. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 898060 Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

SOUZA, Gisela. Tabela diz que registro de união poliafetiva é evolução do direito de família. **Revista Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-14/tabela-registro-uniao-poliafetiva-evolucao-direito>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

TAVARES, Umberto; JEFFERSON JÚNIOR; ROMEU. **Você partiu meu coração**. Wikipédia. Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Voc%C3%AA_Partiu_Meu_Cora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 jul. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 341

TUPINAMBÁ, Roberto. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VILELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 21, maio 1979.

